



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 06231/19**

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Taperoá**. Prestação de Contas do Prefeito Jurandi Gouveia Farias, relativa ao exercício de 2018. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão. **Regularidade com Ressalvas das Contas de Gestão** do Sr. Jurandi Gouveia Farias. Aplicação de Multa. Recomendações.

**ACÓRDÃO APL TC 00032/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06231/19, que trata da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **Taperoá**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**, sob a responsabilidade do Sr. Jurandi Gouveia Farias; e

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, por maioria, em:

- 1) **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Jurandi Gouveia Farias, relativas ao exercício de 2018;
- 2) **Aplicar multa pessoal** ao Sr. Jurandi Gouveia Farias, no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais), equivalente a 155,30 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II e inciso VIII da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

- 3) **Recomendar** à Administração Municipal de Taperoá a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o):
- I. restabelecimento do equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada pelo Ente, de modo a evitar a ocorrência de eventuais insuficiências financeiras;
  - II. adequação do procedimento de aquisição de medicamentos realizado pela Edilidade aos preceitos legais, notadamente quanto à pormenorização, nas notas fiscais, dos números dos respectivos lotes e prazos de validade, conforme dispõe o art. 1º, I, da Resolução Anvisa RDC 320/2002;
  - III. obediência às exigências da Lei nº 8.666/93 ao realizar suas contratações;
  - IV. diminuição da proporção de contratação de pessoal por tempo determinado;
  - V. cumprimento do exigido no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal com relação aos repasses ao Poder Legislativo.
  - VI. empenhamento e pagamento de contribuições previdenciárias patronais ao Instituto Próprio de Previdência do Município.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 12 de fevereiro de 2020.

Assinado 18 de Fevereiro de 2020 às 08:56



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 17 de Fevereiro de 2020 às 10:26



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago**

**Melo**

RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2020 às 11:17



**Marcílio Toscano Franca Filho**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO